

PROC. N° TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA - DIFERENÇAS DE URV (11,98%) - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - IMPOSSIBILIDADE.** O pagamento de valores devidos por força de decisão administrativa não comporta juros de mora, por falta de previsão em lei. Juros são devidos quando a condenação decorre de decisão judicial. **Consulta conhecida para informar ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas.**

Adoto o relatório do eminente relator originário:

“Vêm a este C. Conselho, remetidos pelo C. TST, os autos do Processo epigrafado em que se contém consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TRT da 1ª Região que, considerando a relevância da matéria, a merecer unificação no campo da Justiça do Trabalho, a teor do prescrito no art. 5º, inciso VIII, do seu Regimento Interno, sobre ser cabível, ou não, a incidência de juros moratórios nos valores devidos aos servidores daquele Tribunal, quando do respectivo pagamento do crédito oriundo de URV.

Motiva a consulta a edição da Resolução n° 21.970, de 14.12.2004, do Tribunal Superior Eleitoral, que tira o seu fundamento da própria decisão do Tribunal Consulente, assim ementada:

**SERVIDOR PÚBLICO. URV. 11,98%. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DOS DECRETOS-LEIS N°S. 75/66 E 2.322/87. PRECEDENTES. STF.STJ.**

Os vencimentos dos servidores públicos são contraprestações de natureza alimentar, o que os qualifica como dívida de valor que, quando pagos com atraso pela Administração Pública,

PROC. N° TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3

devem ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios. Neste caso, o pedido foi deferido.

Informa o Eminentíssimo Conselheiro que, no âmbito do Tribunal, sob a sua Presidência, há atos administrativos regulamentando a matéria nos mesmos moldes do ATO n° 260/SERH.GDGCA.GP.TST, de 30.5.2000, alterado pelo ATO n° 106/SERH.GDGCA.GP.TST, que, entretanto, vedam a incidência de juros em esfera administrativa, pois, *"segundo os estudos outrora realizados, haveria ausência de previsão legal para tal fim"*.

Culmina, enfim, a Consulta, questionando:

É cabível, administrativamente, a incidência de juros moratórios no cálculo das diferenças de remuneração e de proventos relativos ao percentual de 11,98% devidos?

Em caso afirmativo, a partir de que data devem incidir e qual o percentual a ser aplicado (6 a 12% a.a.)?

No mesmo sentido, caberia a incidência de juros moratórios sobre os valores pagos em atraso pela Administração a servidores a qualquer título?

Nesta última hipótese, e em caso afirmativo, a partir de que momento incidem os juros moratórios? Qual o índice a ser aplicado?"

É o relatório.

O Exm° Sr. Presidente do TRT da 1ª Região, pelo Ofício SRH/DLEG/SELEG n° 45/2005, de 24.20.05, formula consulta a este Conselho sobre a legalidade da incidência de juros de mora no **pagamento administrativo** de diferenças de remuneração e de proventos dos servidores, referente ao percentual de 11,98%, decorrente do pagamento da URV de abril de 1994. A referida consulta está assim formulada:

“1) É cabível, administrativamente, a incidência de juros moratórios no cálculo das diferenças de remunerações e proventos dos servidores relativos ao percentual de 11,98% devidos?”

(Sem grifo no original)

PROC. N° TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3

Pedi vista do processo, uma vez que o voto do nobre relator faz referência à decisão judicial e à incidência de juros.

Como já expus na sessão em que pedi vista, a hipótese não é de decisão judicial, até porque, se o fosse, não caberia, em matéria administrativa, questionar-se o percentual, ou mesmo a exigibilidade ou não de juros sobre a URV paga.

Insisto, porque o processo é absolutamente claro, confira-se a fls. 3, item n° 1, que a discussão está afeta à possibilidade de se pagarem juros de mora, por via administrativa, sobre a parcela da URV que foi paga, inclusive, com correção.

Ressalte-se que os precedentes do STJ, como explicitiei na sessão anterior, fazem referência à citação, o que pressupõe, por óbvio, que a condenação em juros ocorreu em jurisdição contenciosa.

Por isso mesmo entendo, diversamente do nobre relator, que não são devidos juros de mora em condenação que decorre de decisão administrativa, por falta de amparo em lei.

Com estes fundamentos, VOTO pelo conhecimento da matéria, e, no mérito, para que seja respondida a consulta formulada, informando sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho conhecer da matéria, e, no mérito, por maioria, responder ao consulente sobre a impossibilidade da incidência de juros de mora, nos pagamentos efetuados a servidores, decorrentes de decisões administrativas. Vencido o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

Brasília, 23 de março de 2007.

**MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Conselheiro**  
**Redator designado**

MF/ARN/MF/amr

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 07/08/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° TST-CSJT-270/2006-000-90-00.3